

DIÁRIO OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/simoesfilho/>



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO-BA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Tomada de Preços nº 001/2019 Respostas aos pedidos de esclarecimentos

Trata-se de respostas ao pedido de esclarecimento apresentado quanto à interpretação do Edital de Tomada de Preço nº 001/2019 desta Câmara, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenções corretivas e preventivas da rede elétrica e manutenção predial das instalações (hidrosanitários, infraestrutura, pintura, bombas, vidros, alvenaria e serralheria) destinado a Câmara Municipal de Simões Filho/BA:

Questão 1 – Motivados pelo Artigo 30 da Lei 8.666/93, a IÇAR CONSTRUÇÕES vem, por meio desta, solicitar o pedido de esclarecimento sobre o item 14.3.4 do Edital TP 01/2019, onde solicita a comprovação técnica apenas da empresa e não do Responsável Técnico.

Resposta – DO ESCLARECIMENTO: Inicialmente cumpre esclarecer que o número do item especificado no pedido de esclarecimento, qual seja 14.3.4., diverge do conteúdo que trata da capacitação técnica, sendo este relacionado à apresentação do Balanço Patrimonial. Esta Comissão entende que houve confusão por parte do licitante requerente. Porém, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer os pontos levantados no questionamento, para que não restem dúvidas quanto à objetividade do julgamento, bem como a lisura do presente certame.

Trazemos a transcrição do item do Edital em questão que trata da exigência de comprovação de capacidade técnica da licitante:

Item 14.9.4 comprovação de capacidade técnico-operacional será feita por atestado(s), devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, nos termos do §3º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que indique a seguinte parcela de maior relevância: Atestado de capacidade técnica que contemple reforma com a unidade (prédio) em funcionamento e com complexidades compatíveis com as da planilha em anexo.

Em que pesem as divergências que outrora sustenta o licitante requerente, o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,



**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO-BA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Destarte, a solicitação de qualificação técnica feita no edital em questão (em especial ao item acima referenciado) não fere os princípios que norteiam a Administração, apenas estabelece exigência para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da Legislação Pátria. Todas as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação. A resposta ao questionamento não altera o Edital, mantendo-se inalterado o texto do item 14.9.4, bem como a data prevista no preâmbulo do Edital para recebimento das propostas.

Questão 2 – Quanto ao questionamento referente ao Item 12.1.1, da Planilha de Preços do Edital, informamos que considere o código SINAPI 88429, pois houve um engano na descrição desse mesmo serviços, sendo que a descrição correta é: “APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES INTERNAS DA SACADA DE EDIFÍCIOS DE MULTIPLOS PAVIMENTOS, DUAS CORES”, permanecendo o mesmo preço unitário da planilha de referencia.

Simões Filho, 20 de setembro de 2019.


Jusair Gonçalves Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação